



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>R. Aguiar</i>	FLS Nº 06
ANEXOS	NÚMERO AL-1682/2011

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de 04
Em 03/11/2011

pp
funcionário

José Ragamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissão de
Constituições e Justiça

Em 03/11/2011

pp
Conceição da Maria Dória Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Conceição de Maria Luges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 208/2011.

EMENTA: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2011, DE AUTORIA DO DEPUTADO FÁBIO NOVO, QUE DISPÕE SOBRE A CONSULTA DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei nº 208/2012, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, que DISPÕE SOBRE A CONSULTA DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto objetiva, pois, a regulamentação das consultas aos profissionais de enfermagem no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em todas as unidades públicas de saúde do Estado do Piauí será atividade privativa do enfermeiro a consulta de enfermagem.

A previsão do Projeto de Lei está em plena concordância com as normas dos programas de saúde pública e do Ministério da Saúde, com as Leis Federais nº8.080/90 e nº7.498/86, o Decreto federal nº94.406/87 e as Resoluções nº159/93 e nº195/97.

A consulta de enfermagem referida no Projeto abrange tanto a prescrição e transcrição de medicamentos, como a solicitação de exames de rotina e complementares. Tais consultas seriam privativamente realizadas pelos enfermeiros das unidades de Saúde do Estado do Piauí.

II. PARECER DO RELATOR

Segundo o inciso XII, artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Na Constituição Estadual o artigo 14, inciso I, alínea m, reforça o dispositivo anterior. Ainda na Constituição Estadual, o artigo 75, parágrafo 2º, alínea b afirma que é de iniciativa privativa do Governador dispor sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a atividade.

Os enfermeiros e enfermeiras do Sistema Único de Saúde, como funcionários públicos, só devem ser objetos de Leis propostas pelo Governador do Estado. O atendimento privativo em todas as unidades públicas de saúde do Estado do Piauí acarreta mudanças significativas aos respectivos funcionários e, sendo assim, sua regulamentação é de competência privativa do Governador.

III. CONCLUSÃO

Como observado acima, o deputado estadual não terá competência para legislar sobre os servidores públicos do Estado. Entendemos que o Projeto incide diretamente sobre tais funcionários e, portanto, não está em plenas condições de ser aprovado. Assim, manifestamo-nos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 208/2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, aos ____ de julho de 2012.



Margarete Coelho

Deputada Estadual
Relatora

